

A efetividade das convenções da Organização Internacional do Trabalho

José Carlos Lopes da Silva Junior, Angélica Cristina Rodrigues

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil

E-mail: j97799@gmail.com

Resumo

A Convenção 148 e 155 da OIT em razão da aplicação das convenções editadas pela Organização Mundial do Trabalho dispõe acerca da possibilidade de cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade enquanto, que a norma celetista prevê e determina a opção por um dos adicionais. Existe franco embate de normas acerca da aplicabilidade da Convenção da OIT.

Palavras-chave: Convenção Internacional; Organização Internacional do Trabalho; Direito do Trabalho; Insalubridade; Periculosidade

The effectiveness of International Labor Organization conventions

Abstract

International Labor Organization Convention 148 and 155, by virtue of the application of the conventions issued by the World Labor Organization, provide for the possibility of cumulation of unhealthy and dangerous work premiums, whereas the celetist rule provides for and determines the option for one of the additional work. There is a clear clash of rules about the applicability of the Convention.

Keywords: International Convention; International Labor Organization; Labor law; Unhealthiness; Dangerousness.

Introdução

Em atenção ao que se infere hodiernamente, o empregado sujeito a atividade nociva está apto ao recebimento de adicional cuja previsão possui caráter constitucional.

Os princípios na esfera constitucional são carro-chefe e norteadores da norma, atribuindo garantia de eficácia das regras jurídicas.

O positivismo fixou para condições nocivas, tais como a insalubridade o direito ao acréscimo do percentual variável em atenção aos riscos a que é submetido o trabalhador.

A legislação proletária prevê a fixação de adicional a incidir no percentual de 10%, 20% e 40% de acordo com o risco exposto e enquanto e de 30% sobre o salário base do trabalhador nos casos de periculosidade.

Nesta seara, existe a problemática debatida no sentido daqueles trabalhadores expostos tanto a condições insalubres assim como perigosas.

A redação do artigo 193, parágrafo 2º, impõe que haja uma opção entre um ou outro percentual assim como os artigos 252 do Código Civil Brasileiro e 571 do digesto processual civil no tocante a escolha do adicional.

Evidente que não há imposição de ordem constitucional relativo a cumulação dos percentuais. Questiona-se se a tese em questão foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Objetivos

O presente estudo objetiva analisar a ausência de recepionalidade do artigo 193, parágrafo segundo da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988.

Material e Método

Adotamos o método dedutivo, valendo-nos da análise da legislação, e doutrina, assim como repertório publicado no meio escrito e eletrônico dos sítios da internet do judiciário brasileiro.

Discussão

A possibilidade de cumulação de adicionais após a Carta Cidadã com o 7º, Inciso XXIII.

Se há prestação de serviços de forma comum, ou seja, tanto abarcado pela condição insalubre quanto perigosas, tem-se que a situação vivenciada pelo laborista é de forma acentuada mais desgastante de modo que deveria receber pela prestação de serviços em atenção a monetização imposta pelo Estado, ou seja, de forma cumulada.

A percepção não remunera o labor e sim, custeia em razão da ideologia estatal a incursão daquele trabalhador a uma condição nociva.

Obstar percepção de um adicional, contraria o texto constitucional ao artigo 7º, Inciso XXIII da Constituição Federal do Brasil e da mesma forma do artigo 5º incisos XXII e XXIII.

A obstacularização revela a ausência de políticas públicas para diminuição do meio ambiente nocivo ao empregado.

Não há indicativo de diminuição ou de eliminação dos agentes nocivos, o que viola as normas de ordem pública que salvaguardam o estabelecimento da redução dos riscos inerentes ao trabalho e, de forma geral, da proteção à saúde e vida do trabalhador.

Desta forma, depreende-se que existe possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade por entendermos que a medida visa a proteção e saúde do trabalhador.

Considerações finais

Ante o exposto, conclui-se que a disposição positivista do artigo 193 da CLT, em seu parágrafo 2º, da CLT, que estabeleceu a opção entre os adicionais não foi recepcionado pela Carta Cidadã e da mesma forma, não transpõe o controle de convencionalidade frente a Convenção 148 e 155 da OIT.

É válida a constatação ventilada no presente estudo, acerca de aplicação da Convenção Coletiva 148 e 155 da OIT em razão da aplicação das convenções editadas pela Organização Mundial do Trabalho.

Referencias

1. DELGADO, M.G. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. rev. e ampl. — São Paulo: LTr, 2017.
2. 2. Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponibilizado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 06 de setembro de 2019
3. 3. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponibilizado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 06 de setembro de 2019.
4. 4. Decreto nº 1.254/1994. Promulga a Convenção número 155 da Organização Internacional do Trabalho. Disponibilizado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm. Acesso em 06 de setembro de 2019.